

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 104/2023

PROponentes: MESA DIRETORA

PARECER Nº 327/2023

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “Mérito. Sustação de Decretos do Poder Executivo. Exorbita poder regulamentar. Artigo 84 da CF/88. Princípio da Simetria. Saúde serviço essencial e de acesso universal. Impossibilidade de redução de carga horário no funcionamento dos PSF’s. Redução de jornada Decreto 13.213/2023.”

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da constitucionalidade da suspensão do Decreto do Executivo Municipal registrados sob os nº 13.213 de 16 de novembro de 2023.

2. PARECER: ANÁLISE DO VETO

No ordenamento constitucional brasileiro não há espaço para uma Administração que tenha como reitora de seu proceder qualquer outro paradigma para além da lei aprovada pelo Poder Legislativo. A atividade administrativa é sempre e imediatamente sub-legal, subalterna à lei, escrava mesma da lei.

Não se pode esquecer, afinal, que a Constituição da República confere ao presidente da República a competência para “*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como* dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;” (artigo 84, inciso IV), a revelar que o chefe do Poder Executivo não está autorizado a inovar no ordenamento jurídico no tocante àquelas matérias reservadas à lei.

Em matéria normativa, ordinariamente, o Poder Executivo, mesmo por seu dirigente máximo, só está autorizado a expedir decretos para a “*fiel execução*” da lei, pois se entende que a atividade de inovação na ordem jurídica deve ficar sob o encargo precípua do Poder Legislativo, em debates abertos à participação de todos os matizes da sociedade, com todos os seus grupos de pressão e contradições.

Considerando que todo homem investido de poder é tentado a dele abusar (Montesquieu), o Constituinte de 1988 não desprezou a hipótese de o Chefe do Executivo exorbitar de seus poderes normativos para invadir a seara reservada ao Legislativo, agredindo então os pilares da liberdade política.

Para esses casos, em que o Chefe do Executivo não se limita a baixar decretos que tenham por escopo a “*fiel execução*” da lei, o artigo 49, inciso V, da Constituição atribuiu exclusivamente ao Legislativo a competência de “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”. Trata-se de importantíssima atribuição de controle deferida ao Legislativo, cujo exercício efetivo é esteio não só do princípio da legalidade, mas também dos valores da participação dos cidadãos nos rumos políticos do País.

Olhando detidamente os autos do processo legislativo, observo que o Decreto 13.213/2023, exorbitou o poder regulamentador do Chefe do Executivo, pois reduz carga horária de funcionamento dos PSF’s, ou seja, porta da entrada da saúde pública municipal que diga-se tem acesso universal, razão pela qual entendo não poder ser restringido acesso aos mesmos em redução de carga horária.

Neste contexto, é possível ao legislativo promover a sustação do decreto que exorbitaram o



poder regulamentar.

Portanto, concluo que o Decreto 13.213/2023, exorbitou o poder regulamentar no que diz respeito a restrição do horário de funcionamento dos PSF's.

É como me manifesto.

CONCLUSÃO:

É o parecer.

Guaçuí-ES, 05 de dezembro de 2023.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003100370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 19/12/2023 10:49

Checksum: **FD4DA80D6AEE320BC6DAEF2BDB7ED300FB5E28A705814F121C2114B8192FEA6F**

